



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: POMBAL

AUTOR: ARMINDO LOPES CAROLINO

TEMA II – A ADVOCACIA NO FUTURO O APOIO JUDICIÁRIO

1 - **Aplaudir** a eliminação de concessão de apoio judiciário a pessoas colectivas com fins lucrativos e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

(- Art.º 7.º n.º 3 da Proposta para nova redacção do regime de acesso ao direito e aos tribunais.)

2 - **Aplaudir** o cancelamento previsto da protecção jurídica: - *"Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirir meios suficientes para poder dispensá-la";*

(- Art.º 10.º n.º 1 alínea a) da Proposta referida em 1. .)

3 - **Aplaudir** a eliminação da consulta-jurídica *"...para apreciação liminar da existência de fundamento legal de pretensão, para efeito de nomeação de patrono oficioso".*

(- Art.º 14.º n.º 1 da Proposta.)

4 - **Aplaudir** a criação de consulta jurídica gratuita, bem como a consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, tendo em vista aconselhamento jurídico a custo reduzido a todos os cidadãos.

Discordamos, no entanto, que ao referir o *"Funcionamento"* - epigrafe do artigo 3.º da LAJudiciário - se proponha nova redacção para consagrar legalmente que: - *" O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses..."* quando, na verdade, os profissionais forenses têm direito, pela prestação dos seus serviços, ainda que no exercício do Patrocínio Judiciário e/ou da Defesa Oficiosa, a uma remuneração, materializada no pagamento dos justos honorários.

Ademais, o regime em vigor garante “ o reembolso das despesas realizadas aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais...” garantia, que é arredada em definitivo do novo regime proposto... omitindo o novo regime a previsão do reembolso das despesas - telefone, fotocópias, deslocações, expedição postal, etc... etc... ..

(- Art.º 3.º n.º 2 da Proposta/Por omissão!...)

Consagra, ainda o novo regime proposto, que;

“A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído.”

(- Art.º 10.º n.º 3 da Proposta.)

Porque não também por iniciativa do Tribunal?!...V. G. Quando, no decurso processual de acções cíveis, vier ao conhecimento do Juiz, a existência de disponibilidades económico-financeiras por parte do beneficiário e/ou do seu agregado familiar, que tornem aquele não merecedor da concessão do benefício do apoio judiciário.

A que entidades reporta o texto, contido no número 5. do artigo 15.º da Proposta, quando refere: - *“O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo entre estas entidades e a Ordem dos Advogados.”* ?!...

Reportamos também e, ainda, a redacção das alíneas e) e f), do número 1. do artigo 16.º da Proposta, entendendo que o termo *compensação* deverá ser substituído por remuneração ou honorários de patrono.

No âmbito da notificação da nomeação do Patrono - Art.º 30.º da LAJudiciário, em vigor - deveria ser melhorado o texto, porquanto torna-se praticamente impossível que a Ordem dos Advogados tenha conhecimento do início de contagem do prazo judicial, o que obstará ao cumprimento rigoroso e necessário daquilo que a proposta prevê, quando consagra que: - *“...nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial...”*.

(Art.º 31.º ,n.º 1. da Proposta.)

A norma, que continua a reconhecer ao beneficiário do apoio judiciário o direito de substituição do patrono, deveria ser mais objectiva, de modo a obviar que entre pela janela aquilo que quis evitar-se que entrasse pela porta, isto é, consagrar praticamente a repristinação do instituto do "*Patrono escolhido*", usando, melhor escrevendo, "abusando" do direito de substituição do patrono, consagrado na LAJ, em vigor e mantido na Proposta.
(- Art.º 32.º, n.º 1. da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.)

Entendemos que, para "*... proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar...*" será competente o Conselho de Deontologia respectivo e não a Ordem dos Advogados.
(- Artigo 33.º n.º 3. da Proposta.)

Discordamos que: - "*A remuneração* - afinal nesta norma proposta já se consagra o conceito "remuneração"!... - *do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.*"; tal prática, se vier a ser consagrada, poderá vir a ser uma fonte de conflitos.
(- Artigo 35.º, n.º 2 da Proposta.)

Repetimos o que escrito se encontra nesta comunicação no que diz respeito aos conceitos de compensação/remuneração/honorários, quando apreciada a redacção do número 1. do artigo 45.º.
(- Art.º 45.º, n.º 1. da Proposta.)

Finalmente, consideramos injustas e, até iníquas, na aplicação, que das mesmas vier a ser feita, as normas, que o legislador pretende ver consagradas em LEI, constantes da redacção proposta para as alíneas h) e i) do número 1. do artigo 45.º da Proposta, que tem vindo a ser o documento de referência para elaborar esta comunicação.

CONCLUSÕES

A - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais deve tender para uma normatização, que, com justiça e equidade, defina o universo dos beneficiários do sistema.

B - Os profissionais forenses, que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais devem receber remuneração adequada.

C - O valor das despesas realizadas pelos profissionais forenses, que intervieram no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, deve ser reembolsado.

D - O poder de cancelar, oficiosamente, a protecção jurídica concedida, deve ser atribuído também ao Tribunal.

E - No âmbito da notificação da nomeação de Patrono, haverá que encontrar forma, que permita à Ordem dos Advogados - que notifica - e/ou ao Patrono nomeado - que tem a obrigação do cumprimento de "*prazo*" - ter informação - fiável e em tempo - que obste à verificação de extemporaneidade da intervenção nos Autos, por parte do beneficiário do apoio judiciário.

F - O direito de substituição de patrono nomeado, reconhecido ao beneficiário do apoio judiciário, haverá de ser objecto de norma, que defina mais objectivamente, os fundamentos a invocar, que permitam avaliar se aquele direito, em vez de ser usado, não estará a ser "*abusado*".

G - As normas contidas nas alíneas h) e i) do número 1. do artigo 45.º da Proposta para alteração do regime jurídico do sistema de acesso ao direito e aos tribunais devem ser eliminadas, pura e simplesmente.